

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0142/2015-CMRI, de 27 de maio de 2015.

RECURSO NUP: 99929.000069/2014-42

RECORRENTE: Rubens Tribst

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Telecomunicações Brasileiras-TELEBRAS**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita "cópia do PARECER NÚMERO 351/2013/1200/IAS/DVC/TELEBRAS, da Gerência Jurídica cujo encaminhamento ao Conselho de Administração foi aprovado na 1173ª Reunião da Diretoria da Telebras, realizada em 03/12/2013.", bem como "cópia do parecer da Gerência Jurídica - SEU MAIS RECENTE PARECER SOBRE O TEMA – DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT – PBS-A - SISTEL, submetido ao Conselho de Administração da Telebras em sua Reunião Ordinária de nº 390ª, realizada em 16/09/2014. "

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que o Parecer jurídico solicitado "possui informações sensíveis que servirão de fundamento para a tomada de decisão da Diretoria da TELEBRAS, nos termos do §3º do artigo 7º da Lei 12.527".

1ª Instância: Não respondeu.

2ª Instância: Afirma que a fundamentação para o pedido de nova decisão deve restar consignada de forma expressa nas razões do Recurso, não bastando a mera insatisfação com o ato decisório impugnado para tanto"

1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU acatou a manifestação da recorrida, no sentido de que a informação não mais refletiria o posicionamento do corpo jurídico da Telebras, e que tampouco teriam, tais pareceres, servido de subsídio ou fundamento à tomada de decisão. Negado, portanto, com fundamento no §3º do art. 7º da Lei 12.527/2011.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão argumenta que o documento já teria sido objeto de decisão, nos seguintes termos:" 2
– As alegações da TELEBRAS em sua defesa, acatadas pela CGU, foram, entre outras: a) o
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

referido Parecer foi apenas uma manifestação da Gerência Jurídica; b) o posicionamento administrativo ainda não foi efetivado; c) não houve manifestação expressa em relação ao referido Parecer; d) contém informações sensíveis à tomada de decisão; e) há altos valores envolvidos; f) os fundamentos opinativos oferecidos pela Jurídica não surtiram qualquer efeito concreto. Ora Senhores, este Parecer não é uma simples manifestação é um Parecer Jurídico da empresa – resultado de meses de estudos conforme afirma a TELEBRAS. A referida ATA registrou, também, que o mencionado Parecer foi embasado, entre outros fundamentos, no Edital de Desestatização MC/BNDES 01/98 e exprime, portanto, uma opinião jurídica fundamentada sobre o assunto. Este Parecer foi, ainda, aprovado pela Diretoria Executiva da TELEBRAS, em Reunião Colegiada, pelo Conselho de Administração da empresa e induziu a TELEBRAS, por meio do seu Conselho de Administração, a tomar medidas importantes que se concretizaram em atos administrativos decisórios colocados a seguir:

a) A TELEBRAS, nesta reunião, tendo aprovado o referido Parecer, decidiu que “os valores superavitários devem ser distribuídos unicamente à TELEBRAS e aos assistidos na proporção de 68,8% e 31,2%, respectivamente”. Esta decisão é de fundamental importância.

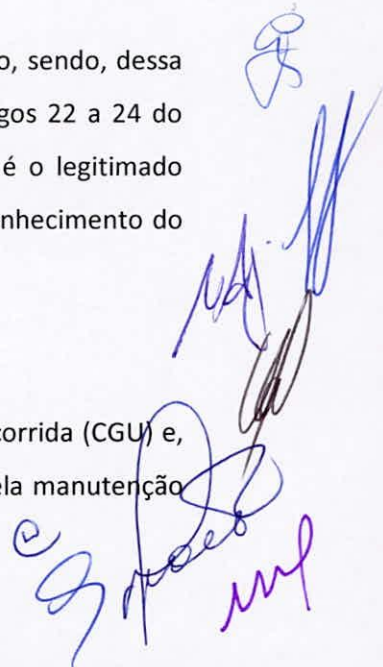
b) No mesmo dia 10/12/2013 a TELEBRAS decidiu enviar e enviou “COMUNICADO AO MERCADO E AOS ACIONISTAS DA TELEBRAS” - CNPJ Nº 00336701/0001-4 NIRE Nº 53300002231 – (em anexo) informando que o Conselho “concluiu que a TELEBRAS tem integral direito ao superávit acumulado do Plano PBS-A, ressalvada a parcela dos Assistidos”. Este documento foi assinado pelo então Presidente e Diretor de Relações com Investidores, Senhor Caio Cezar Bonilha Rodrigues no qual afirma que após ouvir a “Fundação SISTEL, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações e a PREVIC, o Conselho de Administração da TELEBRAS, diante dos novos elementos produzidos, determinou à Gerência Jurídica parecer opinativo a respeito”. Este Parecer é o solicitado e de nº 351/2013/1200/IAS/DVC/TELEBRAS.”

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



da decisão da Controladoria. Conforme esclarece o órgão requerido, a informação solicitada não pode ser fornecida, neste momento, uma vez que possui informações sensíveis que servirão de fundamento para a tomada de decisão. O art. 7º, §3º da Lei 12.527/2011 faculta à Administração Pública restringir o acesso à informação de processos em curso até a sua conclusão, sempre que esta divulgação possa trazer prejuízo à confiança dos administrados, à segurança jurídica ou à finalidade do processo.


4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Telecomunicações Brasileiras-TELEBRAS e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério da Justiça



Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União